RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.407 - MG (2019/0359948-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	JEAN MAXIMO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABIANO TEIXEIRA DA SILVA - MG099354
		LUCAS TEIXEIRA DA SILVA - MG192072
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por JEAN MAXIMO VIEIRA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 94):

> EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
>
> - A negativa do direito de recorrer em liberdade deve ser fundamentada com base em argumentos concretos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar. Inteligência do parágrafo único do artigo 387 do CPP, acrescentado pela Lei nº 11.719/2008.
>
> - Verificando-se a presença de fundamentação idônea no decreto condenatório, ainda que sucinta, sobre a necessidade de manutenção da prisão cautelar, impõe-se a denegação da ordem, estando ausente qualquer constrangimento ilegal.
>
> - Ordem denegada.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão e 1 ano de detenção, mais 510 dias-multa, como incurso nos arts. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e 12 da Lei 10.826/2003, em regime semiaberto.

Em prévio *writ*, o Colegiado do Tribunal de origem denegou a revogação da prisão preventiva.

No presente recurso, sustenta a defesa desproporcionalidade entre a prisão preventiva e o regime inicial imposto.

Alega, ainda, que o édito prisional carece de fundamentação idônea.

Requer, por isso, em sede liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, busca o recorrente revogação da prisão preventiva, sob alegação de desproporcionalidade entre a prisão preventiva e o regime inicial imposto - semiaberto - e, ainda, que o édito prisional cautelar carece de fundamentação idônea.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BF1BAC51-B25C-41DC-B9D9-E2671ADC8E93

Cumpre salientar que em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa. Compulsando o presente feito, constato que a peça inicial veio desacompanhada de cópia do decreto prisional e da sentença condenatória impugnados, documentos indispensáveis para o deslinde da controvérsia.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta à dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014).

Ante o exposto, indefiro liminarmente o recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BF1BAC51-B25C-41DC-B9D9-E2671ADC8E93